



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
 Presidente  
 Da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
 Direitos, Liberdades e Garantias  
 Assembleia da República,  
 Palácio de S. Bento  
 1249 - 068 Lisboa

<b>S/Referência</b>	<b>De:</b> 11.12.2012	<b>N/Referência</b>	<b>Of.º n.º</b>	<b>Data</b>
<b>Ofício n.º</b>		2012/GAVPM		2012-12-17
<b>1613/XXI/1.º</b>		P.º n.º 02-78/D1	<b>GAVP/10239/2012</b>	
<b>CACDLG/2012</b>				

**Assunto:** Parecer - Proposta de Lei n.º 115/XXII/2.ª GOV

Exmo. Senhor,

Em cumprimento de despacho proferido em 14.12.2012 pelo Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Vice -Presidente, deste Conselho Superior da Magistratura, junto tenho a honra de remeter a V. Ex.ª. cópia do parecer, para os fins tidos por convenientes.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos

*fls. 810 a 816*  
*Luís Miguel Vaz*

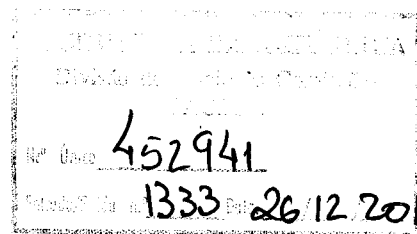
O Juiz Secretário,

L

Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins

Em anexo: parecer fls. 810 a 816

SN



Sede: Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 · 1269-273 Lisboa · Telefone: +351 213220020 · Fax: +351 213474918

Correio electrónico: [CSM@CSM.org.pt](mailto:CSM@CSM.org.pt) · Internet: [www.CSM.org.pt](http://www.CSM.org.pt)

*Distribuição*

*em 26.12.2012*



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

816  
/

### Alteração da Lei dos Julgados de Paz

Apreciação sobre o Projecto de Proposta de Lei que altera a Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, a qual regula a competência, organização e funcionamento dos Julgados de Paz e a tramitação dos processos da sua competência

#### 1. O Paradigma

1.1. A actual lei dos Julgados de Paz enferma de uma filosofia que correspondeu à criação de uma *orgânica judiciária paralela* à dos Tribunais Judiciais e o Projecto ora apresentado ao invés de corrigir essa opção, introduz alterações que, por um lado, reforça uma equiparação nos procedimentos da tramitação processual, mas, por outro lado, cria uma estrutura antagónica e adversa aos princípios que subjazem à orgânica dos Tribunais e à sua configuração constitucional.

1.2. Conforme o paradigma que seja definido para o enquadramento dos Julgados de Paz, a orgânica e tramitação deve subordinar-se a uma das duas seguintes opções:

a) Ou os Julgados de Paz são integrados na orgânica judiciária, enquanto tribunais com *competência exclusiva* para determinadas matérias, como uma das vias para a libertação dos Tribunais Judiciais de um leque de litigância, caso em que aos Julgados de Paz podem aplicar-se as mesmas regras de tramitação processual (ainda que simplificada);

b) Ou os Julgados de Paz mantêm a sua natureza *alternativa*, enquanto estruturas de *resolução alternativa dos litígios*, caso em que devem ser equiparados aos *tribunais arbitrais* e não aos tribunais judiciais e, por conseguinte, com uma orgânica e tramitação processual específica e distinta da dos Tribunais Judiciais.

1.3. Nos termos em que o Projecto reincide, confundem-se os conceitos, os princípios e mantém-se a solução redutora dos Tribunais, com juízes de paz em trabalho precário, equiparados a funcionários públicos, sujeitos a recomendações de um Conselho de Acompanhamento, cuja constituição é contrária às Recomendações do Conselho da Europa sobre os órgãos de gestão e fiscalização dos juízes, transformando o que deveria constituir a matriz de um *poder* do Estado em mero *serviço*, com distorção dos princípios da separação dos poderes e da independência do poder judicial.



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

815  
/

### 2. A Orgânica e Funcionamento

2.1. Diversamente do projecto anterior, o actual projecto de diploma é *omisso* quanto à natureza da competência material dos Julgados de Paz. Consequentemente, por aplicação do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do STJ, de 24 de Maio de 2007, o legislador mantém a natureza *alternativa* relativamente aos tribunais judiciais de competência territorial “concorrente”, o que significa que as partes, *sem patrocínio forense obrigatório*, podem *escolher* entre instaurar uma acção no Tribunal Judicial ou no Julgado de Paz. Com a crescente necessidade de racionalização na afectação de recursos, manter uma rede de julgados de paz com natureza apenas alternativa, é duplicar uma oferta de justiça já existente (pela via comum e pela via arbitral), mas que em caso de recurso entronca na orgânica comum (Tribunais da Relação), mas com a diferença primordial em relação aos tribunais comuns, da inexistência do registo de prova. Seria, portanto, adequado, afectar aos julgados de paz a competência exclusiva num conjunto restrito de matérias, libertando os tribunais judiciais da respectiva tramitação, conferindo e reconhecendo os julgados de paz como verdadeira categoria de tribunais e não como estruturas de resolução alternativa de litígios mas com o peso de uma tramitação cada vez mais semelhante à dos Tribunais Judiciais.

2.2. A adoptar-se essa nova concepção sobre a mais-valia dos Julgados de Paz, deveria ponderar-se a reorganização da sua competência, não se circunscrevendo apenas às acções declarativas (art.º 6.º, n.º 1, da LJP) — concordando-se com as excepções elencadas nas alíneas dos n.ºs 1 e 2 —, mas abrangendo igualmente os processos crime sancionáveis apenas com pena de multa ou que em concreto o Ministério Público, na sua acusação, requeresse que apesar de o crime ser punível com pena de prisão ou multa, *fosse aplicada apenas esta última.*

2.3. Conforme já se assinalou, deve ser reponderada a extensão da generalidade das regras da tramitação processual civil à tramitação dos julgados de paz. O alargamento da competência do juiz de paz para a apreciação de incidentes da instância (art.º 14.º-B), da produção de prova pericial (art.º 59.º, n.º 3 proposto), é susceptível de conduzir a um acréscimo exponencial do trabalho de expediente do juiz de paz, com afectação dos princípios da simplicidade e absoluta economia processual (cfr. art.º 2.º, n.º 2, da actual LJP), salvo se for mudado o paradigma quanto à natureza material da sua competência. Mantendo-se a natureza alternativa, deve evitar-se o decalque da tramitação do processo civil (que, *in casu*,



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

tem excluído o novo regime processual civil experimental), sob pena dos Julgados de Paz passarem a enfermar dos mesmos problemas de obstrução à celeridade e de dilação temporal da pendência processual.

Aliás, a redacção proposta para o n.º 3 do art.º 59.º, é contraditória com o disposto no n.º 1 do mesmo preceito, quando neste se estabelece que as provas são apresentadas “até ao início da audiência de julgamento” e na redacção proposta para o n.º 3 se estabelece que o relatório pericial é apresentado “nos cinco dias anteriores à data da audiência de julgamento”. Para o efeito, é necessário que o requerimento para a produção desse *meio de prova* e o respectivo despacho de admissibilidade e de nomeação dos peritos seja *anterior* ao momento enunciado no n.º 1.

2.4. Suscita reserva a proposta de alteração do n.º 1 do art.º 62.º (das decisões do Juiz de Paz passa a haver recurso para o Tribunal da Relação, quando no regime actual o recurso é para o Tribunal de Comarca), por espelhar a tendência em equiparar os Julgados de Paz aos Tribunais Judiciais de Primeira Instância, mas mantendo a sua natureza alternativa, numa mescla difícil de aceitar, face à inexistência do registo de prova. Sem prejuízo do princípio da oralidade (art.º 2.º, n.º 2, da actual LJP), é perigosa e passível de motivar um acréscimo das pendências nos Tribunais da Relação. Com a redução dos casos de admissibilidade de recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, os Tribunais da Relação tornam-se cada vez mais no reduto onde desaguam todas as impugnações de decisões judiciais, de decisões de órgãos não integrados na orgânica judicial (v.g., dos Julgados de Paz), de confirmação de sentenças estrangeiras, entre outros, o que será cerceadora da sua celeridade e eficácia ou, para as manter, reclamando o alargamento dos respectivos quadros.

Acresce que a redacção proposta para o citado preceito *alarga a abrangência de acções que admitem a interposição de recurso*. Com efeito, no regime actual, só é admissível recurso das sentenças proferidas pelos julgados de paz “processos cujo valor *exceda metade do valor da alçada* do tribunal de primeira instância”, enquanto que na redacção proposta, o recurso passa a ser admissível desde que “*exceda a alçada* do tribunal de primeira instância”.

Ao invés de onerar os Tribunais da Relação (da orgânica judicial) com os recursos das decisões dos Julgados de Paz, seria mais coerente — à semelhança do que sucede com as demais jurisdições — a previsão de um *sistema interno de recursos*, ou seja, ser criada uma segunda instância na organização dos Julgados de Paz, com um concurso próprio de acesso, semelhante ao previsto para os Tribunais da Relação.

↳ eventualmente provido por um juiz da 1.ª instância.



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

813

/

2.5. Com referência à projectada redacção do disposto no art.º 38.º, n.º 2, al. b) — que corresponde à actual redacção do n.º 2 do art.º 38.º, da LJP — seria pertinente ponderar se, ao invés de *impor* à parte cega, surda, muda, analfabeta, desconhecedora da língua portuguesa ou se por outro motivo se encontrar numa posição de manifesta inferioridade, a constituição *obrigatória* de advogado, não será mais conforme com os princípios plasmados no art.º 2.º da LJP, que tal parte seja representada por *defensor officioso* ou inclusivamente pelo próprio *Ministério Público* da Comarca.

### 3. O Estatuto do Juiz de Paz

O juiz de paz pode ter o título de *juiz*, mas não o é verdadeiramente, atento o estatuto já constante da actual LJP e que a proposta ora em apreço reforça: embora se estabeleçam soluções próximas da orgânica judiciária comum, os juízes de paz nem sequer podem considerar-se beneficiários do regime geral da administração pública, por serem nomeados a prazo, sob um regime de trabalho precário.

3.1. *Quanto à sua remuneração*, ainda que actualmente os juízes estejam equiparados a simples funcionários públicos, por lhe ser aplicável a remuneração correspondente ao escalão mais elevado da categoria de assessor principal da carreira técnica superior do regime geral da administração pública (art.º 28.º, da LJP), na versão ora proposta, a sua remuneração deixa de estar subordinada a qualquer critério objecto, passando a estar na *exclusiva dependência da vontade política*, quando para a redacção do citado preceito se propõe que “a remuneração dos juízes de paz e dos juízes de paz estagiários é fixada por *portaria* conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças”, o que significa que a qualquer momento, o Governo pode *alterar, de forma unilateral* e sem qualquer controlo externo (designadamente da Assembleia da República), a remuneração dos juízes de paz, o que é completamente inaceitável e violador do princípio da independência do juiz de paz (que, na qualidade de titular dos Julgados de Paz, enquanto categoria de Tribunais — art.º 209.º, n.º 2, da Constituição —, é nesse âmbito titular de um órgão de soberania — art.º 202.º, n.º 1, da Constituição). A remuneração dos juízes de paz tem de ter por base um *critério objectivo*, fixo, impassível de alteração unilateral e o respectivo diploma não pode revestir a forma simples de Portaria.



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

812

3.2. *Quanto ao seu exercício*, a proposta em apreço qualifica os juízes como “profissionais que administram a justiça segundo a Constituição” (art.º 22.º-A), subordina-os ao regime dos impedimentos e suspeições aplicáveis aos magistrados judiciais (art.º 21.º) e inclusivamente ao regime da *responsabilidade civil e criminal* previsto no Estatuto dos Magistrados Judiciais (art.º 22.º-A, n.º 2), *mas não lhes reconhece nenhuma das garantias constitucionais*, designadamente a da inamovibilidade (art.º 216.º, n.º 1, da Constituição). Com efeito, aumentando para um ano o período da sua nomeação (passando a ser de quatro anos, art.º 25.º, n.º 2 *in fine*), e embora admita a renovação por mais dois períodos de igual duração dependente de avaliação positiva (art.º 25.º, n.º 3), não se respeita o citado princípio da inamovibilidade, ao prever-se no n.º 4 do preceito que “no final de cada renovação, o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz poderá *transferir oficiosamente* os juízes de paz”. Ainda que o juiz de paz seja previamente consultado, essa consulta não tem qualquer vinculação e a *transferência oficiosa*, sem subordinação a qualquer *critério objectivo*, pode constituir um grave atentado à independência do juiz. A possibilidade de transferência deve ser subordinada a critérios objectivos, designadamente mediante a previsão de *movimentos*, semelhantes aos previstos para os magistrados judiciais e, necessariamente, sempre dependentes de requerimento do juiz nesse sentido.

3.3. A previsão de, finda a segunda renovação, ser reconhecida a faculdade de o juiz de paz solicitar o ingresso no curso de formação inicial de magistrados do Centro de Estudos Judiciários, com dispensa de realização de provas de acesso e de acordo com um regime de quotas criado para o efeito [art.ºs 25.º, n.º 5 e 65.º, n.º 6, al. c), ambos do projecto], não deveria excluir a faculdade de o juiz de paz pretender continuar no exercício dessas funções de juiz de paz no Julgado de Paz. Ou seja, deveria ser eliminado o número máximo de renovações. Ainda que o legislador não opte por conferir o carácter vitalício para o exercício dessas funções (*seria esse o regime adequado*), deveria reconhecer ao juiz de paz a possibilidade de, tendo desempenho positivo, lhe ser continuamente renovada a nomeação, sem prejuízo da faculdade ora projectada no n.º 5 do art.º 25.º. Na verdade, pela experiência adquirida e pela especificidade das funções (recorde-se que o juiz de paz não está sujeito a critérios de legalidade estrita – art.º 26.º, n.º 2), poderá o juiz de paz pretender continuar nesse exercício, com mais-valia para a administração da justiça, não devendo ser-lhe negada essa faculdade, aproveitando-se este enquadramento para a definição de um concurso de acesso, de entre os juízes de paz, a uma segunda instância de recurso, dentro da organização dos Julgados



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

de Paz (*cf.*, *supra*, 2.4., *in fine*). O contrário, corresponderá ao desperdício, por parte do Estado, da formação e da experiência do juiz de paz no exercício dessas funções.

3.4. Justificar-se-ia uma alteração ao disposto no art.º 22.º da actual LJP. O dever de sigilo (ou dever de reserva) não deve ser circunscrito aos processos que estão distribuídos ao juiz de paz, mas a *todos os processos*. Essa é a regra estabelecida e várias vezes assinalada pelo Conselho Superior da Magistratura, relativamente ao correspondente dever a que estão sujeitos os magistrados judiciais, não havendo fundamento para regime distinto a que os juízes de paz devam estar sujeitos.

### 4. O Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz

4.1. O conjunto dos julgados de paz e dos seus juízes não está sujeito à gestão do Conselho Superior da Magistratura, o que conduz a uma administração fragmentada e não integrada do sistema judiciário (já que de Tribunais se tratam). A previsão de um representante do Conselho Superior da Magistratura não é, nesta medida, *suficiente* para a preservação dos princípios constitucionais subjacentes à organização de Tribunais e à fiscalização e disciplina dos seus juízes. Na medida em que aos Tribunais Judiciais e aos Julgados de Paz (no que se refere às enunciadas no art.º 9.º da LJP) estão atribuídas precisamente as mesmas competências na resolução de litígios, por força do disposto no art.º 217.º, n.º 3 da Constituição, todas as regras relativas à colocação, transferência, promoção e exercício da acção disciplinar de quem exerce a função de julgar – *in casu*, dos juízes de paz – deveriam estar conformadas com as garantias constitucionais inerentes ao exercício de uma função de soberania e independente e, por conseguinte, subordinadas ao Conselho Superior da Magistratura e não a um órgão distinto.

4.2. A independência do poder judicial é, constitucionalmente, entre outras, uma independência orgânica, que se traduz na atribuição da gestão e disciplina dos juízes, quaisquer que sejam os Tribunais onde exerçam funções, a um órgão independente, com composição pluri-institucional, integrado por membros designados ou eleitos pelo poder judicial, em número suficiente para evitar a sua politização e membros designados pelos órgãos de soberania com legitimidade eleitoral directa (e não a título de representantes de



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*não inferior* à metade da sua composição. A composição proposta não assegura devidamente o princípio da independência dos Tribunais, antes a viola de forma expressa.

4.6. Aliás, não se compreende porque na secção de disciplina — dos juízes de paz — (n.º 5 do art.º 65.º proposto) não consta nenhum *juiz de paz*, o que fere o citado art.º 267.º, n.º 4 da Constituição.

4.7. Acresce ainda que os juízes de paz que devam ter assento no CAJP devem ser *eleitos pelo universo dos juizes de paz* e não “*designados*”, como consta do texto da proposta [art.º 65.º, n.º 3, al. *h*)]. Aliás, o texto da proposta admite que se os juízes de paz não designarem um representante, seja o *próprio Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz que procede a essa indicação*, o que constitui uma contradição intrínseca e uma interferência inadmissível na representação dos Juízes de Paz no órgão que, por sua vez, gere e fiscaliza os Juízes Paz.